



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Rio Grande, 19 de Setembro de 2017.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro designado para o Pregão Presencial 026/2017 promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS.

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MT sob nº 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Doutor Álvaro Costa nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP: 96201-560, Telefone: (53) 3236-3369, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 c/c com o art. 26 do Decreto nº 5.450, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Recebido em 19.09.17
as 13h e 22 min

I – DOS FATOS SUBJACENTES E DO DIREITO

Ilustre Julgador, o fato é de simples abordagem. A lide gira em torno da suposta falta de capacidade técnica da recorrente, interpretação essa que fere entendimento pacificado do TCU, como veremos a seguir. Vejamos:

Acudindo ao chamado da Prefeitura Municipal do Rio Grande, veio dele participar com o intuito de obedecer todas as exigências editalícias, contudo, ao sagrar-se como o detentor da melhor proposta, após a recusa de algumas ofertas, restou inabilitado pelo pregoeiro. E por não concordar com tal decisão apresenta-se o presente recurso.

O recorrente inabilitado pelo fato a seguir descrito na ata:

“Após, abriu-se o envelope dos documentos de habilitação da licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA., a qual foi inabilitada no item 4.3.1. do edital, por não ter sido comprovada complexidade tecnológica e compatível em características com o objeto da licitação.”

O Edital em seu item 4.3.1 reza o seguinte:

4.3 Qualificação Técnica

4.3.1 - O licitante deverá apresentar atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, onde fique comprovada a responsabilidade técnica da empresa na execução de serviço de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.



Já o objeto da licitação está assim tratado:

1. OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa destinada a prestação dos serviços de reforma e manutenção de atracadouro de madeira (trapiche) localizado na Central de Hortifrutigranjeiros, conforme Termo de Referência Anexo I e sob responsabilidade e fiscalização da Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário - SMDP.

Portanto, para analisarmos a questão precisamos verificar se o atestado apresentado pelo recorrente possui execução de serviço de complexidade tecnológica pertinente compatível com a reforma e manutenção de atracadouro de madeira (trapiche). Veja bem, verificaremos se a empresa licitante possui atestado que demonstra estar capaz de reformar e manter um trapiche de madeira.

O atestado (em anexo) apresentado informa o seguinte:

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção predial com fornecimento de material, mão de obra uniformizada e instrumentos de trabalho, para o Campus Rio Grande do IFRS, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015 e seus anexos.

Quantidade de Postos: 06 postos, conforme quadro abaixo:

Descrição	Unid.	Quant.	Carga Horária Semanal (por posto)
Eletricista com Encargos Complementares	Posto	01	44h
Encanador com Encargos Complementares	Posto	01	44h
Pedreiro com Encargos Complementares	Posto	01	44h
Servente com Encargos Complementares	Posto	01	44h
Supervisor de Manutenção com Encargos Complementares	Posto	01	44h
Auxiliar de Eletricista com Encargos Complementares	Posto	01	44h

Valor mensal Atual: R\$ 32.550,97

Vigência Atual: 01/11/2015 a 01/11/2017.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Rio Grande, 22 de maio de 2017.

Veja bem, o atestado é de pessoa de direito público (portanto válido até segunda ordem), atual (de maio do presente ano), de valor mensal superior ao lance total da presente licitação (R\$ 32.550,97 contra R\$18.000,00 do lance aqui discutido), e de complexidade superior, afinal trata-se da manutenção predial, envolvendo pedreiro, encanadores e eletricitas, entre outros.

Ou seja, apesar de ter apresentado um atestado de prestação de serviços de complexidade tecnológica superior a manutenção de um trapiche de madeira, e de características ainda superiores (valor do contrato), a recorrente restou inabilitada.

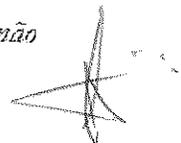
O entendimento expressado pela comissão não parece ser o mais correto, ainda mais por se tratar de serviço singelo. Por tudo isso, no nosso entender que todo o atestado é válido para fins de habilitação. Ainda mais, a Lei de Licitações 8.666/93 reza que:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Lei 8.666/93, art. 30, § 3º).

Assim, é apropriado trazer à baila o entendimento do TCU que vem pacificando-se desde 2012:

45. *A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica (operacional e profissional) deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.*

46. *As empresas que prestam serviços de terceirização, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração de mão*



de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviços, às vezes, em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos empregados que prestam os serviços, não na técnica de execução destes.

Acórdão TCU nº 8364/2012 – 2ª Câmara, Representação,
Relator Ministro Raimundo Carreiro

Ou seja, a recorrente demonstrou sem sombras de dúvidas que exerce serviços de manutenção e reformas, com pedreiros, eletricitas, e encanadores, portanto num patamar ainda superior ao necessário para a reforma do trapiche. Estando o atestado também recente e de valor maior que o ora discutido. De toda sorte, o Edital foi muito claro ao exigir serviço compatível, não idêntico, o que foi definitivamente cumprido.

Assim, verifica-se que o presente recurso é perfeitamente cabível, para o fim de que os atos administrativos que deram azo a sua impetração sejam analisados pelo Poder Judiciário, porque assim tais poderão ser corrigidos e fixarem o restabelecimento do direito da recorrente em ser habilitado no presente pregão sob referência.

Do contrário teríamos que admitir que o atestado apresentado de manutenção predial, com toda a equipe envolvendo, repito, pedreiro, encanador e eletricitista é inferior ao necessário para a manutenção de um trapiche de madeira. Ou seja, quem é capaz de fazer a manutenção do IFRS de Rio Grande não seria capaz de fazer a manutenção de um trapiche de madeira, serviço evidentemente mais singelo.



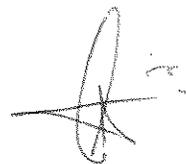
Por isso afirmamos de modo taxativo que negar a habilitação por burocracia e com isso retirar do certame a melhor proposta fere o interesse público. No âmbito do seu Colegiado, o Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, afirma em seu voto:

“É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.” “Grifo nossos”

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares.” “Grifo nossos”

Assim, mais uma vez afirmamos que a empresa recorrente possui plena capacidade de suportar o presente contrato, conforme demonstrado durante a sua fase de habilitação.



II - DO PEDIDO

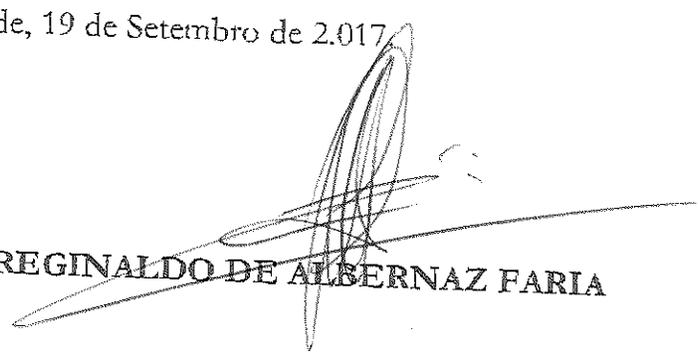
Na esteira do exposto, requer-se conhecido e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a recorrente habilitada por ter reconhecida de plano a sua Capacidade Técnica (Geral, Específica e Operacional). Assim, que se dê prosseguimento a licitação para que a recorrente seja declarada vencedora do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsiderar sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado e instruído, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Rio Grande, 19 de Setembro de 2017.



PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA

SÓCIO



JÚLIO CÉSAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA

OAB/RS 89.629